

LOIZA TAVERO ARAMIA
Chefe de Seção Técnica H



DIGITADO
CPD Janeiro

Câmara Municipal de São Paulo

Adelina Aconia

Folha no.	01	de proc
no.	2285	de 1991
<i>Adelina</i>		

"PROJETO DE LEI Nº 01 - FL
01-0439/91-9

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 03 SET 1991
Constituição e Justiça;
Política Urbana, Metropolitana,
Meio Ambiente;
Finanças e Orçamento.
.....
.....
<i>[Signature]</i>
PRESIDENTE

" Dispõe sobre a altura dos degraus de embarque e desembarque de passageiros nos ônibus coletivos do município de São Paulo."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

- Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a disciplinar a altura dos degraus para embarque e desembarque de passageiros dos ônibus coletivos de São Paulo.
- Art. 2º - As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 1991.

[Signature]
ver. Arselino Tatto
Líder do P.T.

05476
03 SET 91
2285/91

SERVIÇO DE	
6	
de Protocolo	
DSG 03	
5-9-91	2285/91
DOCUMENTOS 1	FOLHAS 4

Ao DSG - 02
04/9 19
p1 YSD
LUIZ ARTES DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-Subst.
A.T.M.

D.S.G. - 02
Recebido
04/09 191

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) ... esta dat ... (s) rubri-
cado(s) ... 2a 3 ... informação sob
n.º 4 105/09 9121 *Edelina*

Edelina Cicora



Câmara Municipal de São Paulo
Adelina Ciccone

Folha no.	07	de proc
no.	2285	de 1991

Adelina

J U S T I F I C A T I V A

É de conhecimento público a dificuldade que pessoas de idade, crianças, mulheres grávidas, deficientes e outros têm, para adentrar em alguns ônibus urbanos, dada a altura dos degraus de entrada e saída.

Trata-se de uma situação injusta, que deve ser solucionada mediante a aprovação do referido Projeto de Lei, que, se por um lado não trará ônus, por outro ajudará sobremaneira o dia a dia dos usuários de ônibus.

Tal propositura visa estabelecer em vinte centímetros a altura entre um degrau e outro, inclusive no momento de embarque e desembarque do passageiro.

Adelina Ciconi

Usuário faz 'ginástica'

Veículos com a altura do primeiro degrau superior a permitida

ao subir em ônibus

pelo Inmetro circulam diariamente em São Paulo

WANDICK DONIZETT
Da Reportagem Local

Idosos, pessoas obesas, baixinhos e mulheres de saia justa, fazem, todos os dias, uma esforçada "ginástica" para entrar em alguns ônibus urbanos em São Paulo.

A ginástica é feita ao subir no primeiro degrau de ônibus, com altura superior a 45 centímetros do solo. Essa é a altura máxima permitida por normas técnicas de fabricação de ônibus fixadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).

O problema de altura dos degraus ocorre principalmente nos trolebus antigos da CMTc, fabricados entre 1950 e 1960, e nos ônibus com motor dianteiro, que são montados sobre a mesma carroceria usada para caminhões.

A secretária Solange Favani, 32, trabalha na avenida Paulista (região central) e diz que precisa usar o ônibus elétrico para ir e voltar para sua casa, em Pinheiros (zona oeste). "Não posso andar de saia justa porque o degrau do ônibus é muito alto."

O estudante Silvio Marcelo Gomes, 18, que pesa 94 quilos, diz que "é obrigado a deixar passar alguns ônibus" para esperar um que tenha degraus mais baixos. "Já passei vergonha por não conseguir subir no ônibus." O aposentado Ernesto Vieira de Melo, 62, afirma que detesta "a ginástica forçada" que faz para subir em alguns ônibus.

Tipo "padron" resolve problema

Da Reportagem Local

O diretor de engenharia da CMTc, Paulo Sabbag, 34, afirma que o problema da altura dos degraus deve estar resolvido em dois anos. Segundo ele, com a municipalização dos transportes, as empresas particulares serão incentivadas a usar o ônibus "padron".

Ele afirma que a CMTc já utiliza 600 ônibus "padron" e 2.300 tipo monobloco. A intenção, segundo ele, é de renovação para o tipo padron, que é mais baixo e confortável.

Segundo o diretor de engenharia da CMTc, Paulo Sabbag, 34, o ônibus com motor dianteiro ainda é usado "porque é mais robusto e dá menos problemas com manutenção". Esse ônibus tem altura dos degraus variando entre 43 cm, quando está cheio, e 51 cm, quando está vazio.

Sabbag diz que a CMTc prefere os ônibus tipo "padron", que são fabricados com suspensão pneumática regulável. Para melhorar o conforto do usuário, esses ônibus são regulados para uma altura de 33 cm. Outro tipo usado é o chassis monobloco, que tem uma altura entre 40 cm e 45 cm.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 2285 de 1991 05/09 /91 (a)

Adelina Ciconi

A Comissão de Constituição e Justiça

Sobre o assunto consta

PL. 447/89 Proc. nº 3415/89

06/9/91

Tadeu Nunes
TADEU NUNES
Chefe do Set. Técnico I

Recebido Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/09/91 às 18:30hs.

JA

...
...
...
...
...

Ao Nobre Vereador
para relator.

Valfredo Ferreira

S. ... Indicação e Justiça

em 11 de 09 de 1991

[Signature]

Presidente

SEGU E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 23/09/91

(a)

46
ANGELA BORDIN

Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 2285 de 19 91, 23/09/91 (a) 4

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 23/9/91

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

[A large diagonal line is drawn across the main body of the page, likely indicating that the content has been crossed out or is a placeholder.]

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 24 / 09 / 91

(a) ANGELA BORDIN

Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n° 06	de proc
N° 2289	de 1990
C. f. n°	

1199

PARECER Nº /91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 439/91.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, pretende obrigar o Executivo a disciplinar a altura dos degraus para embarque e desembarque de passageiros dos ônibus coletivos de São Paulo.

A matéria encontra amparo no artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em

24/9/91

24/9

RELATOR
- Presidente

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25 / 09 / 1991
página 35 Coluna 3ª
conferido: *[assinatura]*

À Comissão de
Política Urbana
Em, 25/9/91

[assinatura]
ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

RECEBI NA POL URB EM 26/9/91
[assinatura]

Ao nobre Vereador _____
para relatar.

[assinatura]
Sala da Comissão de Pol. Urb.

26/09/91
[assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data expel para informação documento, rubricado sob
folha n.º 7: 1/21/0/91 a) *[assinatura]*



Folha n.º	07	do proc.
n.º	2285	de 19 91
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

15/10/91
Tereza C. Lajolo
VER. TEREZA C. LAJOLO

RELATOR.

D E F I R O, EM *17/10/91*

[Signature]
VEREADOR BRUNO FEDER

PRESIDENTE.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data original para informaçao documento, rubricado

folha n.º 08 / 14 / 10 / 191 a) De S



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE,

Solicito de V. Exa. providências no sentido de oficiar ao Executivo para que nos envie as informações abaixo descritas.

As especificações técnicas dos ônibus fazem parte, normalmente, do edital de concorrência do processo licitatório para aquisição de novos ônibus pela CMTC ou para a contratação de empresas de transporte para a operação do sistema de transporte do município.

Em vista disto perguntamos:

1) Qual o padrão estabelecido para altura dos degraus de embarque e desembarque de passageiros de ônibus coletivos?

2) Qual é a altura máxima permitida nos ônibus da C.M.T.C. e das particulares?

3) Que dispositivo o Executivo tem no controle da altura destes degraus?

Tereza C. Lajolo
Vereadora Tereza C. Lajolo
Relatora

EXMO SR. PRESIDENTE DA C.M.S.P.

Solicito de V. Exa. providências no sentido de que seja oficiado ao Executivo para que o mesmo se manifeste a respeito do presente processo, conforme pedido da Vereadora TEREZA C. LAJOLO.

14/10/91

Bruno Feder
VER. BRUNO FEDER
PRESIDENTE.

AO DT.7

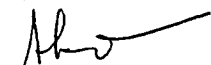
SENHORA DIRETORA,

Para o encaminhamento cabível.

14/10/91.

Arão J. dos Santos
ARÃO J. DOS SANTOS
SECRETÁRIO.

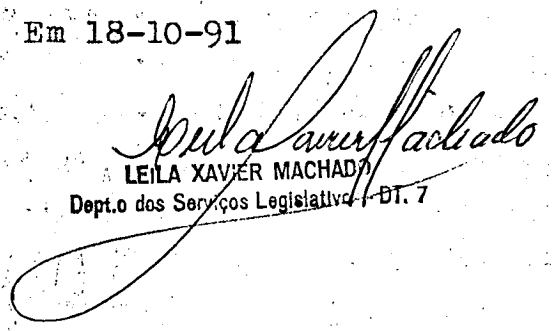
Defiro Em 17.10.91

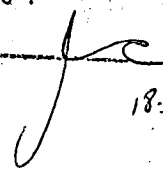

Arnaldo de Abreu Madeira
Presidente

À Leg.3 -

Oficiar ao Executivo nos termos do solicitado pela
Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambien
te.

Em 18-10-91

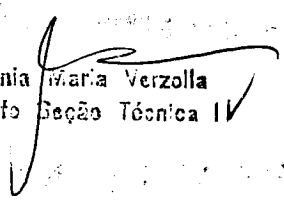

LEILA XAVIER MACHADO
Dept.o dos Serviços Legislativos - DT. 7

RECEBIDO EM LEG 3
18/10/91

18:30 hs

Srta. Antonieta,

Oficiar ao Executivo atendendo à solicitação da Comissão
de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

21/10/91


Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Oficiado conforme a solicitação.

21/10/91

Maria Antonia Celiv de Paiva
Oficial Legislativo

SEGUE  postado  nesta data
documento  o papel de informação
rubricado  sob folha  n.º 9 a 13
Em 23/10/91





Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 21 de outubro de 1991.

D.T.7/Leg. — 377

Processo No	09	do p.m.
No	2285	de 15.91
O licenciado	<i>[assinatura]</i>	

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 439/91, de autoria do Vereador Arselino Tatto - que dispõe sobre a altura dos degraus de embarque e desembarque de passageiros nos ônibus coletivos do Município de São Paulo, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARNALDO DE ABREU MADEIRA
Presidente

Anexos: Cópia xerográfica do P.L; nº 439/91 e despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

MAFP



PL
C. 100-10

... ..
... ..
... ..
... ..

1000

... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..

... ..
... ..

... ..



CPD Janeiro

Câmara Municipal de São Paulo
Estado de São Paulo

"PROJETO DE LEI N. 01 - PL
01-0439/91"

Folha No	10	do proc
No	2285	da 91
O funcionário		

LIB. 10.10.1991
Constituição e Justiça;
Política Urbana, Metropolitana,
Meio Ambiente;
Finanças e Orçamento

" Dispõe sobre a altura dos degraus de embarque e desembarque de passageiros nos ônibus coletivos do município de São Paulo."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

- Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a disciplinar a altura dos degraus para embarque e desembarque de passageiros dos ônibus coletivos de São Paulo.
- Art. 2º - As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 1991.

ver. Arselino Tatto
Líder do P.T.

07/09/91 16:13:31

15/08/91

5-9-91	2285 91
4	4



Folha No 11 do proc.
No 2285 de 1991
O funcionário 377

Folha n.º 08 do proc.
n.º 2285 de 1991
O funcionário JNT

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE,

Solicito de V. Exa. providências no sentido de oficiar ao Executivo para que nos envie as informações abaixo descritas.

As especificações técnicas dos ônibus fazem parte, normalmente, do edital de concorrência do processo licitatório para aquisição de novos ônibus pela CHTC ou para a contratação de empresas de transporte para a operação do sistema de transporte do município.

Em vista disto perguntamos:

- 1) Qual o padrão estabelecido para altura dos degraus de embarque e desembarque de passageiros de ônibus coletivos?
- 2) Qual é a altura máxima permitida nos ônibus da C.M.T.C. e das particulares?
- 3) Que dispositivo o Executivo tem no controle da altura destes degraus?

Tereza C. Lajolo
Vereadora Tereza C. Lajolo
Relatora

EXMO SR. PRESIDENTE DA C.M.S.P.

Solicito de V. Exa. providências no sentido de que seja oficiado ao Executivo para que o mesmo se manifeste a respeito do presente processo, conforme pedido da Vereadora TEREZA C. LAJOLO.

14/10/91

Bruno Feder
VER. BRUNO FEDER
PRESIDENTE.

AO DT.7

SENHORA DIRETORA,

Para o encaminhamento cabível.

14/10/91.

Arão M. dos Santos
ARÃO M. DOS SANTOS
SECRETÁRIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 21 de outubro de 1991.

MEMORANDO D.T.7/Leg.3

Folha No	12	do proc.
Nº	285	de 1991
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

Recebi ofício D.T.7/Leg.3 nº 377 de 21/10/91, encaminhando à Sra. Prefeita cópia do Projeto de Lei nº 439/91, de autoria do Vereador Arselino Tatto.

Anexos: cópia xerográfica do P.L. nº 439/91 e despacho da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Recebido
Em 22/10/91
José Milton Graça
Chefe do Serviço de Olin



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....13.....

do processo nº 2285 de 1991 23/10/91 (a).....

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

Para as devidas providências.

23/10/91

SÔNIA WERA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 12 de NOVENMUN de 1991

Folha n.º 14 do proc.
n.º 22.85 de 1991
O funcionário

GABINETE DO PREFEITO

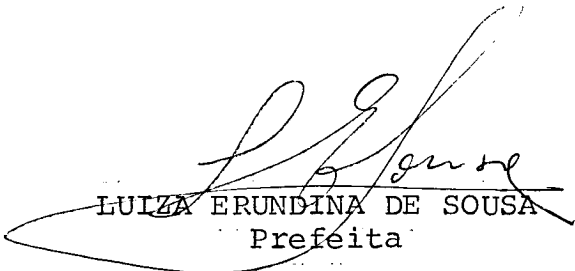
Ofício A. J. L. n.º 546 /91

Processo nº 10-007.245-91*13

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no ofício nº DT.7/Leg.3/377/91, dessa Egrêgia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei nº 439/91, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a altura dos degraus de embarque e desembarque de passageiros nos ônibus coletivos do Município de São Paulo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de fls. 8/12 do processo nº ..
10-007.245-91*13.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Arnaldo de Abreu Madeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/rmn

RECEBI OF. ATL. 546/91

5^a feira, 14/11/91, As 17:00h.



São Paulo, 24 de setembro de 1.991.

Ao

Edilson Reis - CEC/DDV

Folha n. 8 do grupo
n. 10.007.245191-13
Assinado por *RAO*

Ref.: Processo 912280 sobre Projeto de Lei nº 439/91

Conforme referência vale salientar que a construção de ônibus urbano no Brasil esta sobre a égide da Resolução nº 14 do Conselho Nacional de Metrologia em vigor à partir de 01/04/91.

Segue em anexo cópia do artigo nº 6 da citada resolução com as medidas máximas de altura de degraus observando que apesar de maximar; estas medidas são em média as necessárias para tornar o veículo adaptável nas vias urbanas existentes nas maiores cidades brasileiras, cujas periferias (principalmente) são carentes de infra-estrutura viária; contendo ruas com valetas, lombadas, aclives, declives, saliências, etc, quando não emburacadas.

Esta proposta de lei municipal está totalmente fora de embasamento técnico visto que se aprovada os ônibus teriam no máximo 6 metros de comprimento com rodas de diâmetro equivalente à micro-ônibus e capacidade máxima para 30 passageiros, totalmente longe da realidade de São Paulo. Além de que, estes ônibus não teriam a homologação dos INMETRO e CONTRAM e consequentemente não seria registrado como ônibus coletivo. São louváveis as preocupações dos nobres vereadores com o problema de transporte em São Paulo, mas projetos de leis equivalentes à esta deveriam ser discutidos com entidades de classe tais como, FABUS, INMETRO, CONTRAM, SMT e CMTC para não correremos o risco de propormos leis municipais que contrapõe legislações federais vigentes inclusive as de segurança.

É de pleno conhecimento das SMT e CMTC que os ônibus urbanos existentes em São Paulo, construídos antes da vigência da resolução nº 14 alguns estão despadronizados quanto à altura de degraus mas o caminho a se percorrer é um trabalho gradual de substituição de frota, por ônibus construídos de acordo com a nova legislação, ou adapta-los à resolução CONMETRO quando na entrada em reformas.

Atenciosamente


HELIO SANCHES
Chefe de Divisão
DDV/IV

6 - ESCADAS E DEGRAUS

6.1 A altura máxima para o patamar do primeiro degrau da escada (FIGURA III), medida perpendicularmente ao plano de rolamento do veículo a partir do nível do solo, deve ser:

- a) 0,45m para o ônibus TIPO I;
- b) 0,37m para o ônibus TIPO II.

6.1.1 A altura máxima dos patamares dos demais degraus deve ser:

- a) 0,30m para o ônibus TIPO I;
- b) 0,275m para o ônibus TIPO II.

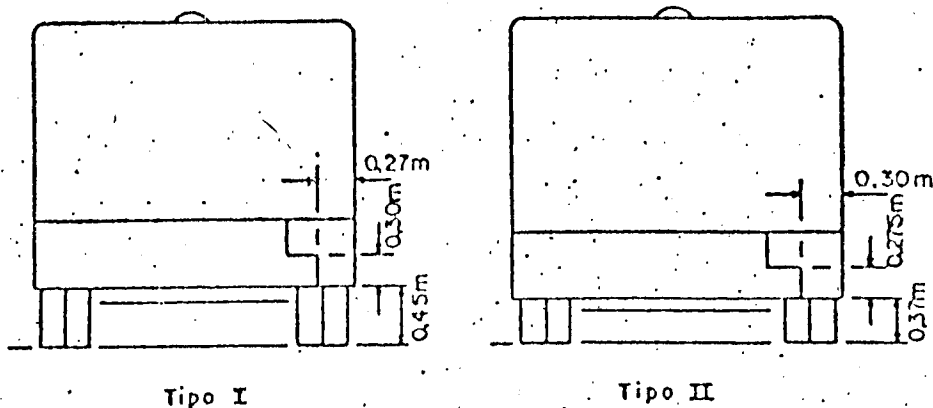


FIGURA III - Escadas e degraus

6.2 A profundidade do piso de qualquer degrau das escadas deve ser, no mínimo, de:

- a) 0,27m para ônibus TIPO I;
- b) 0,30m para ônibus TIPO II.

6.3 As larguras mínimas de cada degrau, já subtraída a dimensão do espaço para movimentação das folhas da porta, devem ser de:

- a) 0,50m para portas simples;
- b) 0,93m para portas duplas.



Informação

n.º 2285
DDV/IV-026/91
O funcionário

Folha 04

do pron.
245/91*13

São Paulo, 06 de novembro de 1.991.

Ao

Engº Edilson Reis - CEC/DDV

Ref.: Processo 91/2603 sobre Projeto de Lei nº 439/91.

Conforme assunto em epígrafe estou anexando cópia da informação DDV/IV nº 017/91 referente ao processo 91/2280 de assunto similar e cópia da Resolução nº 14 do CONMETRO (Conselho Nacional de Metrologia) que regulamenta a construção de degraus para ônibus coletivos urbanos no Brasil.

Chamo a atenção para a análise da altura piso/plataforma do veículo e não há como fugir da maximização informada no tocante à altura de degraus exigidos pela citada Resolução, visto que em média dá 1,05m para ônibus tipo I (média capacidade) e 0,92m para ônibus tipo II (grande capacidade).

Vale lembrar que ônibus construídos em desconformidade com a Resolução nº 14 não receberão homologação do INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia) e do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito).

Em resposta ao inquerido os ônibus urbanos deverão obedecer o padrão CONMETRO item nº 6 que regulamenta a altura de degraus em ônibus urbano e a S.M.T deverá fazer uso da supra-citada resolução para a fiscalização; válida para ônibus fabricados a partir de 01/04/91.

Atenciosamente

HÉLIO SANCHES
Chefe de Divisão
DDV/IV



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 19 do proc.
n.º 2285 de 1991
funcionário

Folha de informação nº

d.o. Processo nº 10.007.245-91/13

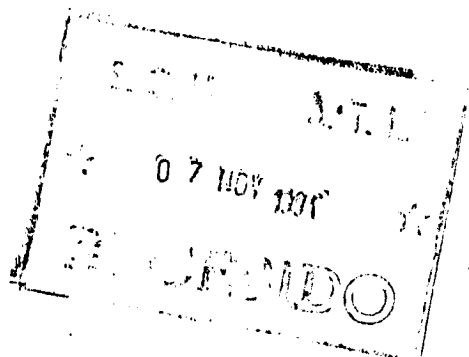
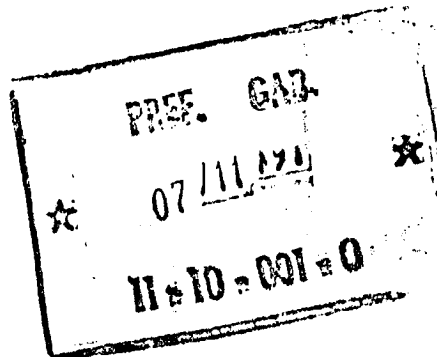
em 06.11.91 (a) *12*
MARIA ELABEL BRAGA DE SOUZA
Cardexista

SGM.ATL - Senhora Assessora Chefe

Restituímos o presente com as informações prestadas
pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos -
CMTC, desta Pasta.

SP - 06.11.91

Juliana
p/ IZILDA BICHARA ALVES CORDARO
Chefe de Gabinete
SMT
sn/-



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ANEXO, Juntado nesta data apel. para informaçõe
documento, rubricado sob

folha n.º 201/1811/191 a) 2005



PROC. 2285/91

Folha n.º 20 do proc.
n.º 2285 de 19 91
O funcionário *RAAS*

Câmara Municipal de São Paulo

1723

1723

PARECER N.º -----/91 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 439/91.

De autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto o presente projeto obriga o Executivo Municipal a disciplinar a altura dos degraus para embarque e desembarque de passageiros dos ônibus coletivos de São Paulo.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela sua legalidade, como consta à folha 06.

A preocupação do Nobre Vereador é pertinente, visto que presenciemos muitas vezes a dificuldade dos usuários dos ônibus de nossa cidade.

Mas há que se levar em conta que altura entre a via e o primeiro degrau do ônibus depende, na maioria das vezes, do viário, principalmente na periferia onde encontramos ruas com aclives, declives, valetas, saliências, lombadas, etc.

É claro que deve haver uma preocupação que venha, na medida do possível, trazer maior conforto ao usuário.

Segundo informações obtidas junto ao Executivo, os ônibus construídos a partir de 01/04/91 deverão seguir as especificações da Resolução n.º 14, art. 6., do Conselho Nacional de Metrologia sem as quais não receberão homologação por parte do Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO e do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Deverá haver um trabalho gradual de substituição dos ônibus que ficaram fora do padrão, que será uma transição que poderá chegar, sem inibir a circulação dos ônibus na Cidade de São Paulo, ao proposto pelo presente Projeto de Lei.

Pelo exposto, contrário portanto é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 18/Novembro/91.

- Presidente

Relator

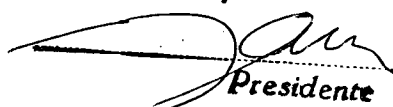
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 03/12/91
pagina 35 coluna 3ª
Conferido: RAV

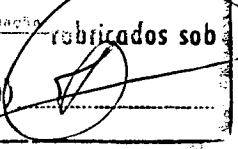
À Com. DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, 03/12/91


Arão Martins dos Santos
Auxiliar Legislativo

Ào nobre Vereador Devanir Queiroz
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SIGUEM, juntados nesta data base para informação documento rubricados sob
folhas de n.º 21, 02, 01, 92. 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 21	do Proc.
No 2285	de 1988
O Funcionário	

PARECER Nº 1849/91 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 439/91

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa dispor sobre a altura dos degraus de embarque e desembarque de passageiros nos ônibus coletivos do Município de São Paulo.

A propositura obriga o Executivo a disciplinar a altura dos degraus para embarque e desembarque de passageiros dos ônibus.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à proposição.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 9 de dezembro de 1991.

Presidente -

Relator

DIÁRIO DE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

dia 14/12/1991

página 27 Coluna 2

[Handwritten signature]

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data para a informação de acordo com o art. 116 do regulamento sob

fôlha n.º 22/6/1/13a)

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... de 19..... (a)

Ao D.T.-94 Senhora Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da Resolução nº 02,
de 26/04/91 (Regimento Interno).

06/01/93.

LUÍZ CARVALHO
Assessor Técnico
D.T.A.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c' 22 fls.
Arquivo em 08.02.93
O Func. LUÍZ CARVALHO
Chefe da Seção Técnica



Folha n.º 23
e func. X

Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO

REQUERIMENTO

13 - REQ.D(S/PROC)
13-0063/93-2

Requeiro, nos termos regimentais, o DESARQUIVAMENTO dos projetos abaixo relacionados, todos de autoria do Ver. Arselino Tatto, para VOLTA À TRAMITAÇÃO.

Sala das Sessões, em

12/2/93

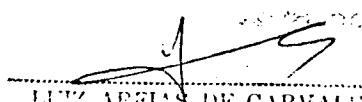
VEREADOR DEVANIR RIBEIRO
Líder do PT

- 17/FEV 16 06 ES 00042
- PEs. 342/89, 357/89, 439/89, 451/89, 065/90, 167/90, 180/90, 181/90, 346/90, 368/90, 414/90, 014/91, 060/91, 092/91, 099/91; 140/91, 217/91, 218/91, 228/91, 240/91, 241/91, 249/91, 250/91, 257/91, 259/91, 260/91, 274/91, 313/91, 314/91, 344/91, 343/91, 345/91, 346/91, 365/91, 366/91, 421/91, 438/91, 439/91, 440/91, 441/91, 454/91, 535/91, 536/91, 537/91, 563/91, 606/91, 608/91, 613/91, 632/91, 726/91, 009/92, 028/92, 040/92, 041/92, 052/92, 057/92, 082/92, 148/92,
- PR. 019/91.
 - PDL. 019/92.
 - PLO. 017/91, 018/91, 020/91.

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Para as devidas providências.

19.02.93


LUIZ ARCIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A.T.M.

À ATM - Sr. Assessor-Chefe,

Em atenção ao Req.D 13-063/93-2, do Ver.
Devanir Ribeiro, Líder do PT, segue o presente expediente, para vol
ta à tramitação.

DT.94, em 19 de fevereiro de 1993.


LUIZ ARCIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-0439 91 08 01 97

(a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

ESP. 0.91

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

08 / 01 / 97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em

24.2.93

Arquivado novamente em

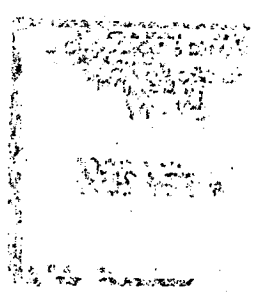
09-1-97

cl/24 fo. 0 func°

REGINA ALVES DE BARROS
Chefe de Seção

W/C

17



SEGUE m juntado Δ nesta data, 2 documento Δ e papel para informação, rubricado Δ

sob folha Δ nº 250 27

Em 05 / 03 / 2001

(a) VIVIANE FERREIRA PO.
Assistente Técnico de Direção III-DT. 94



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 25 do Processo
nº 2285 de 1991

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção III DT. 94

DEFERIDO
13 FEV 2001
PRESIDENTE

REQUERIMENTO 'D' Nº.

13 - RDS
13-0085/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador Arselino Tatto sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,

Carlos Neder
Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10
14 FEV 2001



Folha nº 26 do Processo
nº 2285 de 1994

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção 11-DT. 94

Câmara Municipal de São Paulo

DESARQUIVAMENTO - Projetos de Lei do vereador Arselino Tatto

- ARQ - Proc. 2010/91
- OK PL nº 346/1991 - Dispõe sobre a criação de passe reabilitação e dá outras providências.
- ARQ - Proc. 2285/94
- OK PL nº 439/1991 - Dispõe sobre a altura dos degraus de embarque e desembarque de passageiros nos ônibus coletivos do município de São Paulo.
- ARQ - Proc. 2326/91
- OK PL nº 454/1991 - Autoriza o Executivo a conceder isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano, incidente sobre imóveis destinados à residência de estudantes.
- VETO PL nº 726/1991 - Denomina " Santo Dias da Silva ", a ponte conhecida como Socorro, no subdistrito de Capela do Socorro.
- Arquivado processo nº 270/91
- OK PL nº 270/1991 - Obriga supermercados, shopping, lojas de departamentos que operam ou disponham de área ou local destinado a estacionamento, no âmbito do município de São Paulo, a fornecerem comprovantes para os usuários.
- OK PL nº 12/1993 - Autoriza o Executivo Municipal a criar linhas alimentadoras de linhas tronco dos ônibus da capital de São Paulo.
- OK PL nº 13/1993 - Autoriza o executivo a limitar, em no máximo 10/do valor do sala - Rio mínimo, a cobrança de taxas de conservação e limpeza dos imóveis de propriedade, e onde residem, aposentados e pensionistas com renda mensal de até três salários mínimos e dá outras providências.
- OK PL nº 18/1993 - Autoriza a concessão de remissão de tributos que especifica, e dá outras providências.
- OK PL nº 39/1993 - Autoriza o executivo a alterar o artigo 1, da lei 11.155, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a composição das receitas correntes a serem consideradas para efeito de reajustamento geral do funcionalismo municipal.
- OK PL nº 40/1993 - Altera o artigo 55 da lei 10.544 de 31 de março de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços obras compras, alienações concessões e locações, da administração direta e das autarquias do município.
- OK PL nº 46/1993 - Autoriza o Executivo a incluir estudos básicos de ecologia nas escolas municipais de 1º e 2º graus, como conteúdo curricular e dá outras providências.
- OK PL nº 63/1993 - Dispõe sobre a utilização de sistemas de alarme sonoro em veículos e dá outras providências.
- OK PL nº 73/1992 - Fica o executivo municipal obrigado a construir vestiários nos campos de futebol de várzea localizados em próprios municipais e dá outras providências.
- OK PL nº 79/1993 - Autoriza o executivo municipal a conceder o direito real de uso de bem municipal ao sindicato dos condutores de veículos rodoviários de São Paulo, e dá outras providências.
- OK PL nº 100/1993 - Proíbe a revista de pessoas pelos estabelecimentos comerciais, indústrias e de serviço no município e dá outras providências.
- 93 PL nº Autoriza o executivo municipal a construir um hospital municipal na capela do socorro e dá outras providências.
- OK PL nº 143/1993 - Autoriza o executivo municipal a construir hospital municipal do Capão Redondo e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

= 27 =

do processo nº 2285 de 19 01 05 / 03 / 2001 (a)

VIVIANE FERREIRA PÔ
Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

05/03/2001

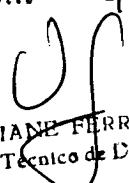

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0085/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 05/03/2001


VIVIANE FERREIRA PÔ
Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

Sequência de controle(s), nesta
data, em nome de
28
em 05/01/05
Assinatura

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 15



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 28
do processo n.º 01-439 de 20 9/ 05 / 01 / 05 (a) g

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

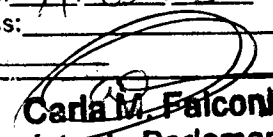
À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 29 e 30
Em 14/03/05
Ass: _____


Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 29 do proc.
nº 01.439 de 2005

Ass. [Signature]

REQUERIMENTO

23 FEV 2005

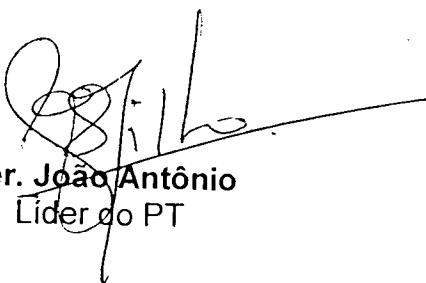
PRESIDENTE

REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 0061/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre **Vereador Arselino Tatto**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT

24 FEV 2005

Relação de Projetos - Arselino Tatto

ANO 1991

Matéria

Número

PL

346 ✓

439

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 31

Em 05/01/2009

Lizia Oshiro *SA*
Técnico Administrativo
RF 11.020



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01 –439/1991

05/01/2009

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

(a) _____

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º _____ e folha de informação
sob n.º 22 23 01 09


Lina Angelica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 32
do processo 2285 de 1991 23/01/2009

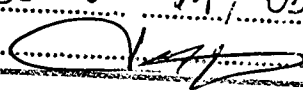
Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Obs.: PL 01-0439/1991 de 03/09/1991

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 05/03/2001
Arquivado novamente em 23/01/2009
Com 32 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 33 a 35 19 / 02 / 2010


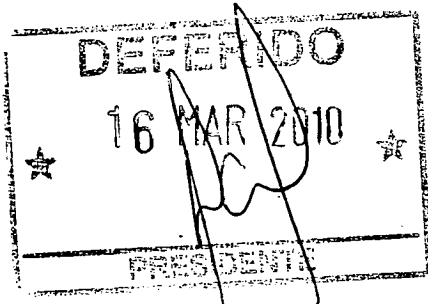
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



Câmara Municipal de São Paulo

Jose Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Folha nº 23 do Processo
nº 01-0439 de 1991



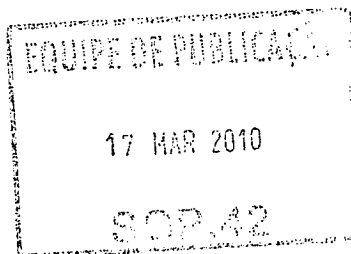
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13-00185/2010

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria do Nobre vereador Arselino Tatto, conforme lista anexa.

Sala das Sessões, em

Ver. José Américo
Líder da Bancada do PT



Folha nº 34 do Processo
nº 010437 de 1891

PDL	PR	PLO
19.92	02.93	07.93
36.94	10.00	02.93
11.96	26.05	01.93
06.06		
14.05		

Jose Roberto Assistente Part RF 100.7	
---	--

11/91

[illegible]



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº **35**

do processo nº **01-0439** de 20 **1991** **19**, **03**, **2010** (a)

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 - Sra. Supervisora,

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

18/03/10

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS nº **13-0185/2010**, segue o presente expediente, para a volta à tramitação.

Atenciosamente

19/03/2010

Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo – Bibliotecário
Supervisora de Arquivo Geral – SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

07/05/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

PROCURADORIA DA CMSP

S.P. **11/05/2010** - **19:06h**

Valdemar da Silva
R.F. **10.839**

Sr(a) Isis
 Etiqueta Pesquisada
 SP. 11 05 2010

[Signature]
 Adilson Duarte Alvarez
 Procuradora Legal e Supervisora
 Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
 das Propostas
 CAD/OP nº 118.854

[Signature]
 SP. 31/05/10
 Isis Duarte
 Técnico Administrativo
 RE. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS
 Seguem juntados o(s) documento(s) de
 fls. 36 / 49 de 10 / 109 / 10

[Signature]
 Sônia M. S. ...
 Assistente ...

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0439/91

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. **Em seu art. 2º, dispõe que as empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, que assegure tratamento diferenciado às pessoas portadoras de deficiência e idosos, entre outras, e em seu art. 5º, que os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação da lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiências;**

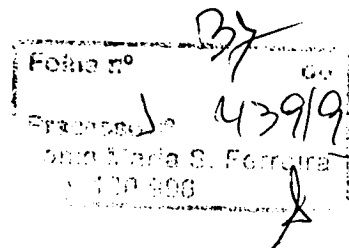
- Resolução nº 6, de 16 de setembro de 2006, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, que dispõe sobre a vinculação da norma ABNT NBR 15570:2008 – Especificações Técnicas para Fabricação de Veículos com Características Urbanas para Transporte Coletivo de Passageiros ao Decreto nº 5.296/2004 e sobre a revogação da Resolução Conmetro nº 01/93, que no § 1º do art. 1º, excepciona o atendimento ao subitem 23.5.1. (altura de degraus);

- Resolução nº 01, de 13 de janeiro de 2009, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, que dispõe sobre o prazo de vigência dos subitens relacionados no § 1º da Resolução nº 6, de 16 de setembro de 2006, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, que dispõe sobre a vinculação da norma ABNT NBR 15570:2008 – Especificações Técnicas para Fabricação de Veículos com Características Urbanas para Transporte Coletivo de Passageiros ao Decreto nº 5.296/2004 e sobre a revogação da Resolução Conmetro nº 01/93, **que em seu art. 1º, determina o atendimento do subitem 23.5.1. (altura de degraus);**

- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo de passageiros na cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução, a qual **em seu art. 8º, III, “h”, estabelece que é atribuição do Poder Público zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de segurança, conforto, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes, e em seu art. 9º, V e VIII, estabelece ser obrigação das operadoras utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes, e adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo, e em seu art. 11, III, que as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a prestação do serviço de transporte coletivo será determinada por Decreto do Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos;**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

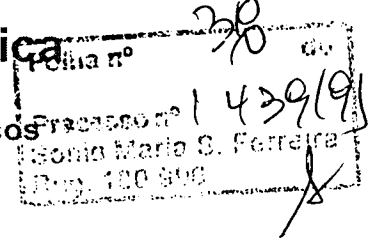


- PL nº 0022/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que torna obrigatório a todos os ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município de São Paulo, a possuírem degraus no limite máximo de 20 centímetros de altura;
- PL nº 1099/95, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a criação do degrau sobressalente nos coletivos que transitam em São Paulo;
- PL nº 0101/01, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a instalação de degrau sobressalente nos coletivos que transitam em São Paulo.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

São Paulo, 1º de setembro de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.**Mensagem de Veto
RegulamentoDá prioridade de atendimento às pessoas que especifica,
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.~~

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10048.htm

31/8/2010

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

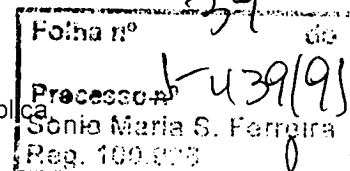
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Alcides Lopes Tâpias

Martus Tavares



Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.11.2000



Serviço Público Federal

 MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
 CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – CONMETRO

Folha nº

Processo nº

Sonia Maria S. Ferreira

Res. 100.003

Resolução nº 06, de 16 de setembro de 2008.

Dispõe sobre a vinculação da norma ABNT NBR 15570:2008 – Especificações Técnicas para Fabricação de Veículos com Características Urbanas para Transporte Coletivo de Passageiros ao Decreto nº 5.296/2004 e sobre a revogação da Resolução Conmetro nº 01/93.

O CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – CONMETRO, usando das atribuições que lhe confere o Art. 3º da Lei N.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973,

Considerando o estabelecido pela Resolução Conmetro nº 09, de 20 de dezembro de 2006, que determinou ao Inmetro a criação de Grupo de Trabalho – GT integrado por entidades representativas do setor, com vistas a revisar a Resolução Conmetro 01/93, que aprova o Regulamento Técnico de Carroçarias de Ônibus Urbano – Padronização, adequando-a à atual realidade dos produtos produzidos e comercializados no País;

Considerando a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que trata do atendimento prioritário aos idosos, deficientes e mulheres grávidas, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos veículos de transporte coletivo;

Considerando o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, regulamentador das Leis supramencionadas e que prevê a atuação das instituições e das entidades integrantes do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro na elaboração de normas técnicas e no desenvolvimento de programas de avaliação da conformidade, no tocante à acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no transporte coletivo de passageiros;

Considerando que a Norma ABNT NBR 14022:2006 estabelece os parâmetros e critérios técnicos de acessibilidade a serem observados em todos os elementos do sistema de transporte coletivo de passageiros de características urbanas, de acordo com os preceitos do Desenho Universal;

Considerando que a Resolução Conmetro nº 14, de 20 de dezembro de 2006, estabelece que o atendimento às especificações da Norma ABNT NBR 14022:2006, por parte das empresas fabricantes de veículos com características urbanas, destinados ao transporte coletivo de passageiros, configura observância ao que preceitua o artigo 38 do Decreto nº 5.296/2004;

Considerando que esta mesma Resolução Conmetro determina que, em obediência ao artigo 38 do supramencionado Decreto, as empresas fabricantes de todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo urbano de passageiros, teriam o prazo de até vinte e quatro meses, a partir do início da vigência da Norma ABNT NBR 14022:2006, para fabricá-los acessíveis e disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

Considerando que a Norma ABNT NBR 14022:2006 encontra-se à disposição dos segmentos interessados desde 16 de outubro de 2006, quando da sua edição pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e que já se fabricam e circulam veículos acessíveis no País;

Considerando que a ABNT elaborou a norma ABNT NBR 15570:2008, no âmbito da Comissão de Estudo Especial para Fabricação de Veículo Acessível, e que o seu Projeto nº 00.001:64-00

Folha nº 48 de 1

Processo nº 1-439/91

Sônia Maria S. Ferreira

Reg. 100.953

foi disponibilizado em Consulta Nacional, no período de 21 de novembro de 2007 a 21 de janeiro de 2008, conforme Edital n.º 11/2007;

Considerando que a norma ABNT NBR 15570:2008 faz referência às questões relativas à acessibilidade prevista na Norma ABNT NBR 14022:2006;

Considerando que a norma ABNT NBR 15570:2008 estabelece os requisitos para a fabricação de veículos com características urbanas para o transporte coletivo de passageiros, bem como atualiza os requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico de Carroçarias de Ônibus Urbano – Padronização;

Considerando que o GT acima referenciado acompanhou a elaboração da norma ABNT NBR 15570:2008, concluindo que a mesma atende aos propósitos estabelecidos na Resolução Conmetro n.º 09, de 20 de dezembro de 2006;

Considerando o “Compromisso de Ajustamento de Conduta”, assinado em 24 de junho de 2004, entre o Ministério Público Federal e a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que reconhecem a necessidade de publicidade das normas da ABNT de interesse social, em especial aquelas relacionadas direta ou indiretamente às pessoas com deficiência, e concordam com a divulgação das normas em referência, para acesso amplo e irrestrito por qualquer cidadão interessado, através da Internet ou Diário Oficial, da Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, da Secretaria Especial de Direitos Humanos, do Ministério Público Federal e por outros órgãos públicos que manifestarem igual interesse;

Resolve:

Art. 1º Considerar que, a partir de 1º de março de 2009, as empresas fabricantes de veículos com características urbanas, destinados ao transporte coletivo de passageiros, que atendam aos requisitos estabelecidos na norma ABNT NBR 15570:2008 – Transporte – Especificações Técnicas para Fabricação de Veículos de Características Urbanas para Transporte Coletivo de Passageiros, encontram-se em conformidade com o Decreto nº 5.296/2004, no que se refere à acessibilidade e à segurança.

Parágrafo 1º – Excetuam-se do determinado no artigo 1º desta Resolução, os seguintes subitens da norma ABNT NBR 15570:2008: 23.2.1 e 23.2.2 (vão livre mínimo das portas de serviço), 23.5.1 (altura de degraus), 28.10 (parafusos para fixação do assoalho), 29.1 (corredor de circulação – largura livre para minionibus), 23.3.4 (dispositivos de movimentação de portas de serviço – dimensão dos mancais) e 36.1 (ângulo de rampas).

Parágrafo 2º – Os prazos de início da vigência dos subitens supramencionados serão objeto de audiência pública, a ser convocada pelo Inmetro, sendo, posteriormente, submetidos ao Conmetro, em próxima reunião.

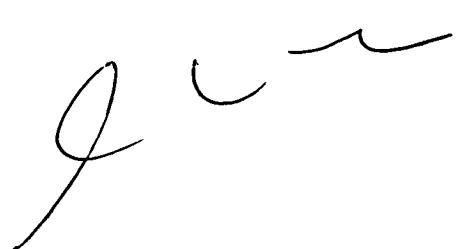
Art. 2º Determinar que o Inmetro estabeleça o Programa de Avaliação da Conformidade para verificação do atendimento às normas ABNT NBR 15570:2008 e ABNT NBR 14022:2006.

Art. 3º Determinar a revogação, a partir de 1º de março de 2009, da Resolução Conmetro n.º 01/93, de 26 de janeiro de 1993, publicado no D.O.U. em 5 de fevereiro de 1993.

Art. 4º Determinar que o prazo para cumprimento do estabelecido na norma ABNT NBR 14022:2006 permaneça conforme especificado na Resolução Conmetro n.º 14, de 20 de dezembro de 2006, com início em 16 de outubro de 2008.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Miguel Jorge
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e comércio Exterior
Presidente do Conmetro



42
439/93

Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – CONMETROSonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.808

Resolução n.º 01 de 13 de janeiro de 2009

Dispõe sobre o prazo de vigência dos subitens relacionados no Parágrafo Primeiro da Resolução Conmetro n.º 06/2008, que vinculou a norma ABNT NBR 15570:2008 – Especificações Técnicas para Fabricação de Veículos com Características Urbanas para Transporte Coletivo de Passageiros ao Decreto n.º 5.296/2004 e sobre a revogação da Resolução Conmetro n.º 01/93.

O CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – CONMETRO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 3º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973;

Considerando o Decreto n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004, regulamentador da Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que prevê a atuação das instituições e das entidades integrantes do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro na elaboração de normas técnicas e no desenvolvimento de programas de avaliação da conformidade, voltadas à acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no transporte coletivo de passageiros;

Considerando que a Norma ABNT NBR 14022:2006 estabelece os parâmetros e critérios técnicos de acessibilidade a serem observados em todos os elementos do sistema de transporte coletivo de passageiros de características urbanas, de acordo com os preceitos do desenho universal;

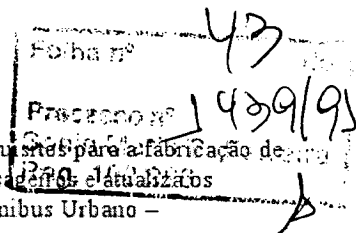
Considerando que a Resolução Conmetro n.º 14, de 2006, “declara que o atendimento por parte das empresas fabricantes de veículos com características urbanas, destinados ao transporte coletivo de passageiros às especificações da Norma ABNT NBR 14022:2006 configura observância ao estabelecido no artigo 38 do Decreto n.º 5.296/2004”;

Considerando que esta mesma Resolução Conmetro “declara que, em obediência ao artigo 38 do supramencionado Decreto, as empresas fabricantes de todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo urbano de passageiros terão o prazo de até vinte e quatro meses, a contar da validade da Norma ABNT NBR 14022:2006, para fabricá-los acessíveis e disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida”;

Considerando que a Norma ABNT NBR 14022:2006 encontra-se à disposição dos segmentos interessados, desde 16 de outubro de 2006, quando da sua edição pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e que já se fabricam e circulam veículos acessíveis no País;

Considerando que a ABNT elaborou a norma ABNT NBR 15570:2008, no âmbito da Comissão de Estudo Especial para Fabricação de Veículo Acessível e que o seu Projeto n.º 00.001:64-00 tramitou em Consulta Nacional, de 21 de novembro de 2007 a 21 de janeiro de 2008, conforme Edital n.º 11/2007;

Considerando que a norma ABNT NBR 15570:2008 faz referência às questões relativas à acessibilidade previstas na Norma ABNT NBR 14022:2006;



Considerando que a norma ABNT NBR 15570:2008 estabelece os requisitos para a fabricação de veículos com características urbanas para o transporte coletivo de passageiros e atualiza os requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico de Carroçarias de Ônibus Urbano – Padronização;

Considerando o estabelecido pela Resolução Conmetro n.º 06, de 16 de setembro de 2008, que vinculou a norma ABNT NBR 15570:2008 – Especificações Técnicas para Fabricação de Veículos com Características Urbanas para Transporte Coletivo de Passageiros ao Decreto n.º 5.296/2004, e a revogação da Resolução Conmetro n.º 01/93;

Considerando especialmente o disposto nos Parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Resolução Conmetro n.º 06, de 16 de setembro de 2008;

Considerando a audiência pública realizada com as partes interessadas, em 17/10/08, para debater os itens dispostos no Parágrafo 1º, do artigo 1º, da supracitada Resolução;

Considerando os pareceres do Inmetro, da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência, do Ministério das Cidades e do Coordenador da Comissão Especial de Estudos da ABNT que fundamentaram a elaboração da norma ABNT NBR 15570:2008 e o debate realizado na audiência pública, conforme exposto e registrado em ata de reunião;

Resolve:

Art. 1º Determinar que as empresas fabricantes de veículos com características urbanas, destinados ao transporte coletivo de passageiros, deverão atender, a partir do dia 1º de março de 2009, aos requisitos estabelecidos nos subitens 23.2.1 e 23.2.2 (vão livre mínimo das portas de serviço); 23.5.1 (altura de degraus); 28.10 (parafusos para fixação do assoalho); 29.1 (corredor de circulação – largura livre para minibus); e 23.3.4 (dispositivos de movimentação de portas de serviço – dimensão dos mancais), da norma ABNT NBR 15570:2008 – Transporte – Especificações Técnicas para Fabricação de Veículos de Características Urbanas para Transporte Coletivo de Passageiros.

Art. 2º Determinar que para o item 36.1.d, da norma ABNT NBR 15570:2008, relativo à inclinação máxima em operação para a rampa de acesso aos veículos de piso baixo, será admitida a tolerância de 1º (um grau), equivalente a aproximadamente 1,8% (um ponto percentual e oito décimos), para o dispositivo de transposição de fronteira (rampa) com comprimento menor ou igual a 900 mm (novecentos milímetros).

Parágrafo 1º - Para a rampa com comprimento entre 900 mm e 1.300 mm, não haverá modificação nos valores já atribuídos na norma ABNT NBR 15570:2008.

Parágrafo 2º - A tolerância de 1º (um grau) será admitida até 31/12/2009, quando os valores de inclinação já definidos na Tabela 13 e Figura 15 da norma ABNT NBR 15570:2008 passam a ser de atendimento obrigatório.

Art. 3º Determinar que eventuais atualizações nas normas ABNT NBR 14022:2006 e ABNT NBR 15570:2008 sejam incorporadas pelos fabricantes de veículos com características urbanas, destinados ao transporte coletivo de passageiros, de forma a caracterizar o atendimento ao Decreto 5296/2004.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MIGUEL JORGE
Presidente do Conmetro
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13241

Total de referências : 1

44
L-439/95
Gonçalo Maria S. F. F. F.
Reg. 100.000

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; ([ver documento](#))Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.
- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.
- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposições transitórias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.
- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o depósito e a venda dos veículos retidos, apreendidos ou removidos, em razão de sua utilização para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorização, e autoriza a São Paulo Transporte S/A a leiloar os veículos não retirados no prazo legal.
- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalização e gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.
- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

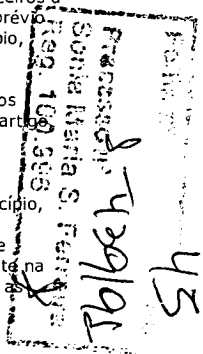
II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as



condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;

III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
- b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
- c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
- d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
- f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
- g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
- h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
- i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
- j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
- l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
- II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;
- V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

§ 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

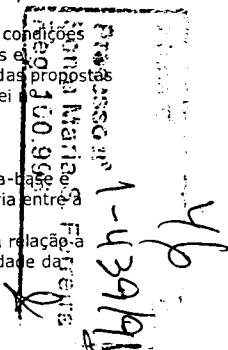
- I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;
- II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;
- III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;
- IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;
- V - o ônus da delegação, quando existente;
- VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

- I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base, a periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;



PROJETO DE LEI 01-0022/95

Torna obrigatório a todos os ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município de São Paulo, a possuírem degraus no limite máximo de 20 centímetros de altura, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica obrigado a todos os ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município de São Paulo, a possuírem degraus no limite máximo de 20 centímetros de altura.

Art. 2º - Esta lei deverá ser executada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - O descumprimento do dispositivo desta lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFM's (Unidade Fiscal do Município), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

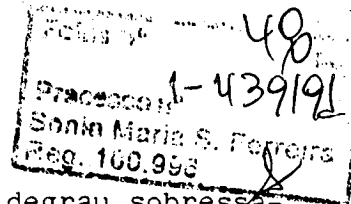
Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 1995. Wadih Kutran. "As Comissões competentes".

Câmara Municipal de São Paulo

01 - FL
PROJETO DE LEI 01-1099/1995

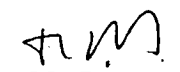


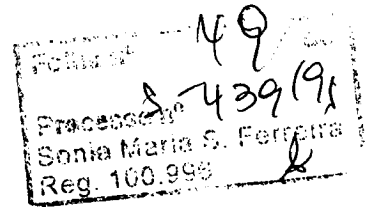
Dispõe sobre a criação do degrau sobressalente nos coletivos que transitam em São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

- ART.1º - Fica criado o degrau sobressalente para os coletivos que transitam na Cidade de São Paulo, devendo o mesmo ser instalado nas portas de entrada e saída dos veículos.
- ART.2º - O degrau deverá facilitar o ingresso de passageiros nos ônibus coletivos, sendo instalado intermediariamente entre o primeiro já existente e o chão.
- ART.3º - O degrau deverá ser acionado por dispositivo automático quando da entrada ou saída de idosos, mulheres grávidas, com crianças de colo, deficientes físicos e crianças.
- ART.4º - O executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
- ART.5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementares se necessário.
- ART.6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, 10 de outubro de 1995.


JOOJI HATO



PROJETO DE LEI 01-0101/2001, do Vereador Jooji Hato.

"Dispõe sobre a instalação de degrau sobressalente nos coletivos que transitam em São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas de ônibus obrigadas a instalar nos coletivos que servem suas linhas e que transitam na Cidade de São Paulo, um degrau sobressalente, devendo o mesmo ser instalado em todas as portas dos carros.

Art. 2º - O degrau deverá facilitar o ingresso de passageiros nos ônibus coletivos, sendo instalado intermediariamente entre o primeiro já existente e o chão.

Art. 3º - O degrau deverá ser acionado por dispositivo automático quando da entrada ou saída de idosos, mulheres grávidas, com crianças de colo, deficientes físicos e crianças.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

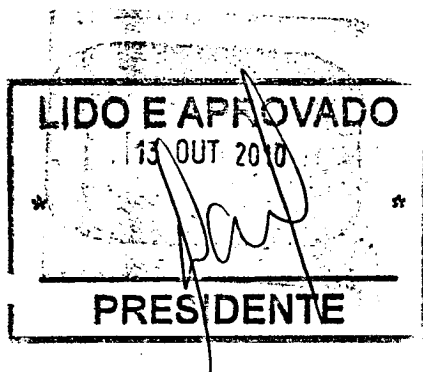
Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

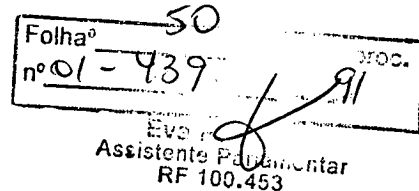
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 50 e 51
Em 13 / 10 / 2010
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



REQUERIMENTO "P" Nº

07 - RPS
07-00083/2010

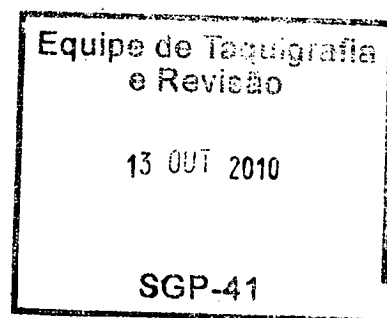
Solicita nova manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa no Projeto de Lei nº 0439/91, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, das Resolução nº 6, de 16 de setembro de 2006, e nº 01, de 13 de janeiro de 2009, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO e da Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, supervenientes à propositura do Projeto de Lei nº 0439/91, o que trouxe implicações para a redação do texto da propositura e que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa não teve oportunidade de apreciar,

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, ouvido o Egrégio Plenário, nos termos do art. 72, do Regimento Interno, seja o projeto de Lei nº 0439/91 enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para manifestação.

Sala das Sessões, em


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente



CRP - SGP-22 - 14/09/2010 - 14:32 - 000104 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-439 de 1991 13/10/2010 (a) 51
Papel para informação, rubricado como folha nº

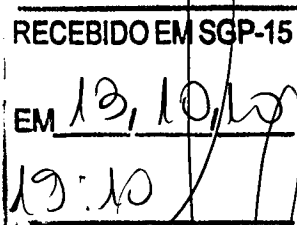
F. Podolski
Assistente Parlamentar
RP 100453

À SGP-15
Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para atendimento do requerimento de fls.
50, lido e aprovado na 185ª Sessão Ordinária, na presente data.

13/10/2010

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A dout. GCRP
5/14/10

Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

51 01 20/10

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 14/10/10 às _____ h
 SOLANGE RAHONY DE CARVALHO
 R.F. 10001
 Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa
 Em 08/11/2010

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 17/11/10 às 15 h
 POR *[assinatura]*
 SAÍDA: 03/03 às 16 h 50 ASS: *[assinatura]*

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Dalton
 Para Relatar,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa
 Em 29/11/10

[assinatura]
 Presidente,
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

*Solicito
 arquivar
 [assinatura]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 30/03/11 às 12 h
 POR *[assinatura]*
 SAÍDA: 31/03 às 16 h 10 ASS: *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 52, e folha de informação nº _____
 em 29/11/11

[assinatura]
HELIO HIDENI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 52.

do processo nº ..01-0439..... de 1991

29 / 11 / 2011

(a)

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO	
Comissão de Constituição e Justiça	
Em	29-11-11 às
<i>TH</i> RF	
HELIO HIDEKI TAKAHASHI	
Secretário - RF 11.123	

À
SGP.22
Sr. Supervisor:
A pedido.
São Paulo, 29/11/2011.

TH
HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO - SGP-22
29 NOV 2011
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
63 a — e folha de informação
sob nº —. 01/12/2011

Ass: Pedro Henrique L. Campos
Técnico de Manutenção
RF 11.135



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

Folha nº 53 do Proc.
Nº 01-439 de 2019
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 1.195

PL 00439/91

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a altura dos degraus de embarque e desembarque de passageiros nos ônibus coletivos do Município.

Posteriormente à instrução do projeto pelas Comissões, foram editadas novas normas sobre a matéria, quais sejam: Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004; a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000; a Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001; e as Resoluções nºs nº 06, de 16 de setembro de 2008, e nº 1, de 13 de janeiro de 2009, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO.

A Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, reza em seu artigo 2º que as empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário que assegure tratamento diferenciado às pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo e, em seu artigo 5º, determina que os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da data de publicação da lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

O Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamentou a Lei Federal nº 10.048, dispõe em seu art. 34, que os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal; a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, por sua vez, dispõe em seu art. 16, que os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas; as Resoluções nº 6/08 e 01/09, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, vinculam a norma ABNT NBR 15570:2008 – Especificações Técnicas para Fabricação de Veículos com Características Urbanas para Transporte Coletivo de Passageiros ao Decreto Federal nº 5.296/04; e o item 23.5.1 da norma ABNT NBR 15570:2008 dispõe sobre a altura dos degraus dos veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros.

Tal situação enseja a aplicação do disposto na alínea “d” do inciso II do art. 17 do Regimento Interno, que atribui ao Presidente competência para declarar prejudicada proposição em face de aprovação de outra com o mesmo objetivo.

Dê-se ciência ao autor desta decisão, bem como de que, não se conformando com a mesma, poderá recorrer ao Plenário no prazo de 2 (dois) dias úteis, nos termos dos arts. 311 e 312 do Regimento Interno.

Na ausência de recurso, archive-se o projeto.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Seguindo o nº 00(3), nº 00(3)
documento(s) rubricado(s) sob nº
542 - e folha de Informação
sob nº — 12, 12, 11

SOLARTE S.A. 1987
R.F. 1000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Folha nº 54 de 60
Nº 01-439 de 91
Selo de Autenticidade

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

Memo SGP.2 - nº 72/2011

Ao Nobre Vereador

Arselino Tatto (PT)

Ref.: **PL 439/1991**

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, decisão da Presidência (fotocópia anexa) juntada aos autos do projeto em referência (fls. 53).

Face à decisão, cabe interposição de recurso ao Plenário, conforme previsto no artigo 311 do Regimento Interno. Tal recurso deverá ser interposto no prazo de 2 (dois) dias úteis após esta ciência.

Na ausência de recurso, o projeto de lei será encaminhado ao arquivo geral.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM 12/12/2011

Nome: Arselino

RF: 25472

Assinatura:

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
55a - e folha de informação
sob nº 15, 12, 11
Ass: _____

SOLANGE RAÍMONTI DOS SANTOS
R.F. 40604



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 55

do processo nº 01-0439 de 1991

15 / 12 / 2011

(a) 10801

Certifico que decorreu o prazo de dois dias úteis após a ciência ao autor (fls. 54), conforme determinado às fls. 53. São Paulo, 15/12/2011.

SOLANGE RAÍSSA DOS SANTOS
R.F. 10801

À
SGP.33
Sra. Supervisora:

Para ARQUIVAMENTO.
São Paulo, 15/12/2011.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

SEMPRE EM LUGAR DE
SEMPRE EM LUGAR DE
SEMPRE EM LUGAR DE

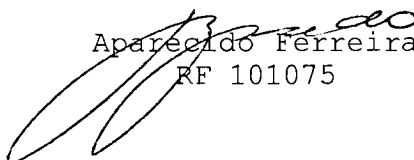
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº folha de informação
sob nº 30/12/11
.....

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 56
do processo 2285 de 1991 20/12/2011


Aparecido Ferreira
RF 101075

Obs.: PL 01-0439/1991 de 03/09/1991

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 22/03/2010
Arquivado novamente em 20/12/2011
Com 56 fls.
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075